

MENSAGEM Nº 08 de 2007
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 75
De 12/1 de 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1800

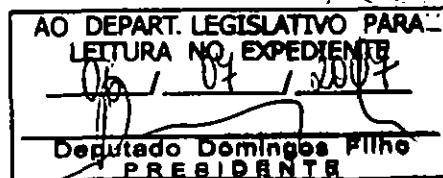
Em 06 de julho de 2007

Luís de Fátima
Serviço de Protocolo

MENSAGEM N.º 08 /2007

Fortaleza, 6 de julho de 2007

Senhor Presidente,



Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2007, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembléia Legislativa.

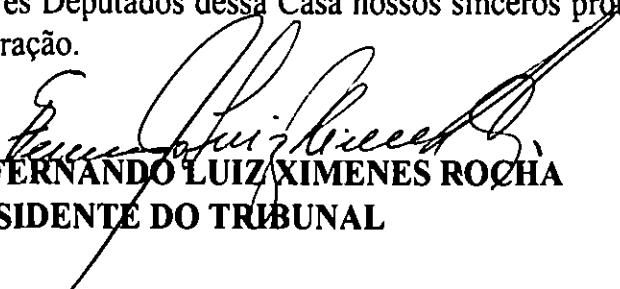
Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

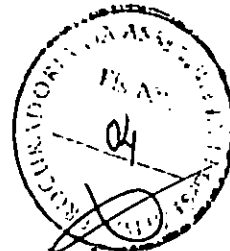
Isto exposto, Excelência, convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhes emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento **em caráter de urgência**, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.


Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL



PROJETO DE LEI



Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º. Fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2007, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo Único – Fica revista no mesmo percentual indicado no *caput* deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º. Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos Serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º – Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007.

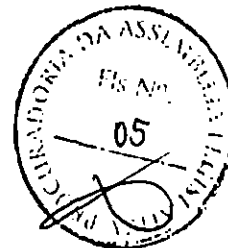
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº
DE DE JULHO DE 2007

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
1	155,48
2	163,25
3	171,42
4	179,99
5	188,99
6	198,44
7	208,36
8	218,78
9	229,71
10	241,20
11	253,26
12	265,92
13	279,22
14	293,18
15	307,84
16	323,23
17	339,39
18	356,36
19	374,18
20	392,89
21	412,53
22	433,16
23	454,82
24	477,56
25	501,44
26	526,51
27	552,84
28	580,48
29	609,50
30	639,98
31	671,98
32	705,57
33	740,85
34	777,90
35	816,79
36	857,63
37	900,51
38	945,54
39	992,81
40	1.042,45
41	1.094,58
42	1.149,31
43	1.206,77
44	1.267,11
45	1.330,47
46	1.396,99
47	1.466,84
48	1.540,18
49	1.617,19
50	1.698,05
51	1.782,95
52	1.872,10
53	1.965,70
54	2.063,99
55	2.167,19
56	2.275,55
57	2.389,33

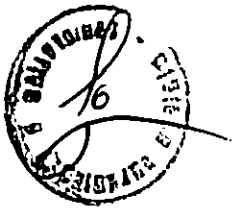


Handwritten signature

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº
DE DE JULHO DE 2007

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.586,05	222%	5.107,10
DGS-2	1.385,51	222%	4.461,34
DGS-3	1.242,31	222%	4.000,24
DNS-1	300,69	3.006,88	3.307,57
DNS-2	201,72	2.017,15	2.218,87
DNS-3	141,20	1.412,01	1.553,21
DAS-1	98,84	988,38	1.087,22
DAS-2	74,13	741,31	815,45
DAS-3	55,60	555,96	611,56
DAS-4	41,70	417,00	458,70
DAS-5	31,27	312,72	343,99



[Handwritten signature]

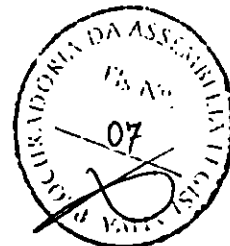
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicou-se e Incluiu-se em Pauta
 Incluiu-se na Ordem do Dia em
 Encaminhou-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhou-se à Comissão
 Encaminhou-se ao Autor da Proposição

Em: 10/07/07

Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 10 de 7 de 7

Guaraciá

De acordo com art. 133

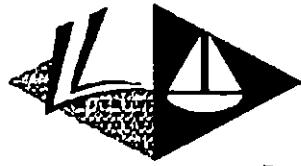
Do R. Lufeno encaminha-se a

comissão Justiça, Sujeito

Pub. e Documento.

Em

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 08/2007 (TJ)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/07/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0337/07

Mensagem nº 08/2007-TJ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 08/2007-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“ O índice utilizado para a majoração proposta é de 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2007, sendo esse percentual

✓

correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembleia Legislativa.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, poder-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo e inativo. Reza o referido dispositivo constitucional:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....
c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado, dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.

Outrossim, se depreende da redação do art. 5º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

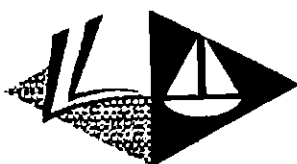
Destarte a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal..

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de julho de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



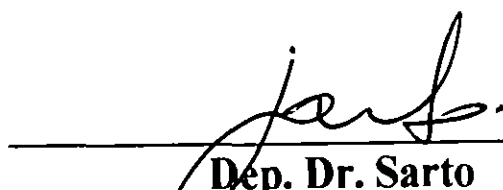
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 08/2007 L.I.

Designo Relator o Sr. Deputado Wellington Ladeira

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2007


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável


Relator



INDICAÇÃO DA MESA DIRETORA Nº

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
nos uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de tramitação em regime de urgência na apreciação dDos
Projetos de Lei que acompanham as mensagens adiante nominadas:

08/07 – Aatoria do Tribunal de Justiça - Promove a revisão geral da remuneração dos
servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder
Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

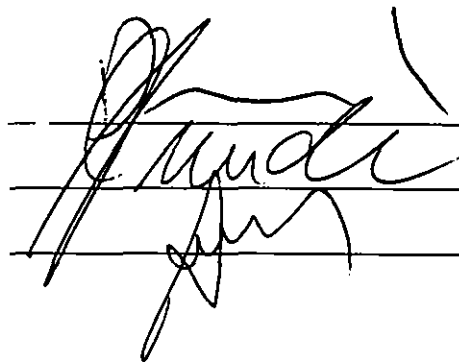
01/07 – Aatoria do Tribunal de Contas do Estado - Quadro IV - Tribunal de Contas do
Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

02/07 – Aatoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos
servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências.

RESOLVE:

Indicar a tramitação em regime de urgência doS Projetos de Lei que acompanham as
mensagens nºs 08/2007, 01/2007 e 02/2007, respectivamente, de autoria do Tribunal de
Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

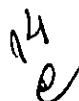
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE



CEARÁ

A Cidadania em Destaque



1.º SECRETÁRIO

2.º SECRETÁRIO

3.º SECRETÁRIO

4.º SECRETÁRIO

PARECER

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 08/2007

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DEP. WELLINGTON LANDIN

PARECER: Parecer favorável

Fortaleza, 12 de JULHO de 2007.

Wellington Landin

Relator

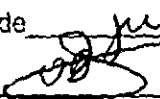
POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL APROVADO

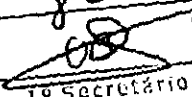
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Fortaleza, 12 de JULHO de 2007.

Júlio César

Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 08/07 TJ

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2007, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos Serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de julho de 2007.

PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº
DE DE JULHO DE 2007

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

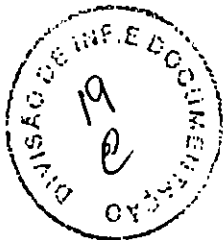
REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
1	155,48
2	163,25
3	171,42
4	179,99
5	188,99
6	198,44
7	208,36
8	218,78
9	229,71
10	241,20
11	253,26
12	265,92
13	279,22
14	293,18
15	307,84
16	323,23
17	339,39
18	356,36
19	374,18
20	392,89
21	412,53
22	433,16
23	454,82
24	477,56
25	501,44
26	526,51
27	552,84
28	580,48
29	609,50
30	639,98
31	671,98
32	705,57
33	740,85
34	777,90
35	816,79
36	857,63
37	900,51
38	945,54
39	992,81
40	1.042,45
41	1.094,58
42	1.149,31
43	1.206,77
44	1.267,11
45	1.330,47
46	1.396,99
47	1.466,84
48	1.540,18
49	1.617,19
50	1.698,05
51	1.782,95
52	1.872,10
53	1.965,70
54	2.063,99
55	2.167,19
56	2.275,55
57	2.389,33



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº
DE DE JULHO DE 2007

REMUNERAÇÃO DE CARGO DESPADRONIZADO

CARGO	VENCIMENTO	PERCENTUAL
Advogado da Justiça Militar	R\$ 1.990,17	166%



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.953, de 31.07.07

1096



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E CINCO

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2007, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos Serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

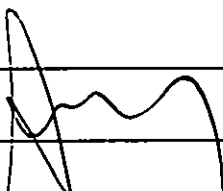
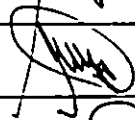
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. SINEVAL ROQUE
	4.º SECRETÁRIO em exercício

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 13.953
DE 31 DE JULHO DE 2007

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

Handwritten signature



REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
1	155,48
2	163,25
3	171,42
4	179,99
5	188,99
6	198,44
7	208,36
8	218,78
9	229,71
10	241,20
11	253,26
12	265,92
13	279,22
14	293,18
15	307,84
16	323,23
17	339,39
18	356,36
19	374,18
20	392,89
21	412,53
22	433,16
23	454,82
24	477,56
25	501,44
26	526,51
27	552,84
28	580,48
29	609,50
30	639,98
31	671,98
32	705,57
33	740,85
34	777,90
35	816,79
36	857,63
37	900,51
38	945,54
39	992,81
40	1.042,45
41	1.094,58
42	1.149,31
43	1.206,77
44	1.267,11
45	1.330,47
46	1.396,99
47	1.466,84
48	1.540,18
49	1.617,19
50	1.698,05
51	1.782,95
52	1.872,10
53	1.965,70
54	2.063,99
55	2.167,19
56	2.275,55
57	2.389,33

Handwritten signature and initials

Handwritten signature

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº 13.953
DE 31 DE JULHO DE 2007

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.586,05	222%	5.107,10
DGS-2	1.385,51	222%	4.461,34
DGS-3	1.242,31	222%	4.000,24
DNS-1	300,69	3.006,88	3.307,57
DNS-2	201,72	2.017,15	2.218,87
DNS-3	141,20	1.412,01	1.553,21
DAS-1	98,84	988,38	1.087,22
DAS-2	74,13	741,31	815,45
DAS-3	55,60	555,96	611,56
DAS-4	41,70	417,00	458,70
DAS-5	31,27	312,72	343,99

gpe



[Handwritten signatures and marks]

Autógrafo nº 75/07
De 12 04 /2007
Quaracian

LEI Nº 13.953 de 31 / 4 / 4
PUBLICADA EM 31 / 4 / 4
Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3 / 9 / 4
Quaracian